

## **ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

**EDUARDO VIEIRA BARBOZA JÚNIOR:**  
graduando em Direito pela Universidade  
Brasil. Campus Fernandópolis<sup>1</sup>.

MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

(orientadora)

**RESUMO:** O presente trabalho analisa o tema alimentos gravídicos e as ações pertinentes, observando-se os desfechos dessas ações especiais e a repercussão jurídica e social do assunto. Tem por finalidade contextualizar teoricamente o tema e identificar a existência de informação voltada às mulheres gestantes, a forma como o Judiciário interpreta os indícios de paternidade e os consequentes julgamentos dos processos analisados. Utilizando-se pesquisa empírica, qualitativa e quantitativa, com análise de ações de alimentos gravídicos no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entrevista com advogado especialista, além estudos de jurisprudência, livros e artigos publicados na internet. Destaca-se a importância dos alimentos gravídicos e o papel fundamental no apoio à dignidade do nascituro e da mulher gestante. Conclui-se, no âmbito da pesquisa, que há necessidade de mais informações para a gestantes. Com relação aos processos judiciais, não houve ações aventureiras ou temerárias e os pais se mostraram dispostos a realizar acordo com a gestante nas audiências de conciliação, o que garantiu a subsistência do nascituro e bem-estar da gestante.

**Palavras-chave:** Alimentos Gravídicos, Dignidade à Vida Humana, Nascituro.

**ABSTRACT:** The present work deals with the topic of pregnancy food actions, to which the outcomes of these special actions and the development of this topic will be addressed. It aims to analyze the main aspects that relate the knowledge of pregnant women to this right, in addition to the problematics of the indications of paternity presented and to analyse the judgments of these cases. Using the methods of empirical, qualitative and quantitative research, with analysis of actions of pregnancy food within the Court of Justice of the State of São Paulo, interview with expert lawyer, as well as studies of jurisprudence, books and articles published on the Internet. It is highlighted the importance of these pregnancy foods and the fundamental role in supporting the development of the baby and the well-being of the pregnant woman. It is concluded through the research that parents tend to recognize their paternity by making an agreement with the pregnant woman in the conciliation hearings.

**Keywords:** Pregnant food, Dignity to human life, Child.

---

<sup>1</sup> E-mail: eduardo\_jrvb@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho em tela visa refletir e esclarecer sobre a existência e o uso da ação de alimentos gravídicos, prevista na Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008, e os seus efeitos diretos relacionados às famílias e ao sistema de justiça.

O interesse na pesquisa surgiu diante da experiência de estágio no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi permitido o acesso aos processos relacionados ao direito de família.

Nesse sentido, será abordado o tema da alimentação gravídica, seus objetivos e consequências. Para tanto, será analisado o conceito jurídico de alimento, além das regras processuais e o acesso à ordem jurídica justa.

Serão abordados os principais aspectos jurídicos relacionados aos alimentos gravídicos, tais como seus requisitos, procedimento para a sua concessão, consequência processual, bem como a sua importância para a proteção dos direitos fundamentais da gestante e do nascituro.

Será feita breve análise empírica, quantitativa e qualitativa, de processos no site do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, com foco nas sentenças prolatadas, extraindo-se possíveis observações sobre o regramento e sua utilização em concreto.

Será realizada também entrevista com advogado e servidor público da Saúde Municipal de Ouroeste, que fornecerá dados relevantes da Secretaria da Saúde do município, buscando responder indagações sobre o acesso informacional das gestantes e consequências da ação de alimentos gravídicos na sociedade.

### **1. ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

A palavra “alimentos” nos remete à “alimentação”, ocorre que essa nomenclatura é mais ampla, não se limitando à nutrição alimentar, haja vista que os alimentos, na acepção jurídica, referem-se à manutenção devida para uma vida digna do indivíduo.

Há diversos tipos de alimentos, tais como os alimentos legais, voluntários e indenizatório, todos são causas jurídicas que dizem respeito ao motivo pelo qual o alimentante deve pagar ao alimentado.

São classificados os alimentos como: legais, derivados de direito civil (obrigacional ou de família) e convencionais ou voluntários, decorrentes da autonomia da vontade.

Os alimentos legais derivados de direito de família decorrem de relações parentais ou de relação conjugal, seja casamento ou união estável. Os alimentos legais

derivados de direito obrigacional, decorrem da responsabilidade civil, cuja inadimplência não acarreta prisão.

Os alimentos convencionais ou voluntários, derivados da vontade das partes, consistem em prestação voluntária contratada, assumindo-se caráter alimentar ou obrigacional, conforme o caso concreto.

Os alimentos disciplinados pelo direito de família, de maneira geral, derivam de relações de parentesco ou de relações conjugais, como expressão do princípio constitucional da solidariedade.

Nesse sentido:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

CF Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A legislação infraconstitucional especifica a obrigação alimentícia e os limites a serem observados para sua quantificação. Os artigos 1.694 e seguintes do Código Civil Brasileiro, dispõem da seguinte forma:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos **descendentes**, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos **irmãos**, assim germanos como unilaterais.

Em análise aos artigos supracitados, são pressupostos essenciais da obrigação alimentar: vínculo de parentesco entre alimentado e alimentante (ascendente, descendente, irmãos), ou vínculo matrimonial ou de companheirismo.

Além disso, a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem oferece a prestação alimentar é o binômio que garante a proporcionalidade. É importante analisar a situação econômica do reclamado e a necessidade do alimentado, de forma a garantir o equilíbrio da relação familiar.

O art. 1.695 do Código Civil Brasileiro, dispõe:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”

A fixação de alimentos não é uma punição ao devedor alimentante, muito menos um “prêmio” para o credor alimentado, mas sim a composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

No caso dos alimentos para o nascituro a obrigação decorre do vínculo de parentesco (pai e filho) e especificamente da expectativa do exercício do poder familiar, em virtude da concepção de um filho que eventualmente poderá nascer com vida.

O presente trabalho destaca a obrigação relativa aos alimentos gravídicos, que consiste no dever de o suposto pai em contribuir com o pagamento de despesas decorrentes de assistência à gravidez, tais como, assistência médico hospitalar, psicológica, exames complementares e despesas decorrentes da gestação.

O fundamento é o poder familiar, não é a relação conjugal, que pode servir de prova indiciária da relação que ensejou a gravidez. Os alimentos gravídicos se justificam em decorrência da relação parental entre o requerido da ação e o nascituro, em favor da autora gestante.

Instituído pela Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, os alimentos gravídicos foram criados objetivando a proteção e a garantia dos direitos do nascituro. Tal proteção deve ser entendida como assistência e cuidados necessários para o nascituro e a mulher gestante, por meio de uma prestação alimentar.

Sobre o tema, escreveu BERENICE DIAS:

“Apesar das imprecisões, dúvidas e equívocos, os alimentos gravídicos vêm referendar a moderna concepção das relações parentais que, cada vez com um colorido mais intenso, busca resgatar a responsabilidade paterna.”

Com a possibilidade de ser pleiteado pela gestante ao suposto pai, os alimentos gravídicos constituem garantia de assistência durante a gestação até o parto, por meio de ação judicial.

Não há distinção, tanto o pai, quanto a mãe gestante podem ajuizar esta ação, o primeiro para oferecer e a segunda para exigir alimentos, haja vista que tem como objetivo garantir a saúde e desenvolvimento do feto, bem como o bem-estar da mãe.

A ação de alimentos gravídicos busca recursos suficientes para a gestante arcar com os custos adicionais durante a gravidez, tais como a alimentação especial, cuidados médicos e vestimenta. Garante o custeio da fase pré-natal para que haja uma gravidez saudável e sem riscos para o nascituro.

## **1.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A Carta Magna de 1988 dispõe no art. 6º da seguinte maneira:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

A Constituição prevê a assistência aos necessitados e proteção à maternidade, como direito social.

A jurisprudência e a doutrina especializadas já vinham reconhecendo esse tipo de alimento, haja vista a evidente necessidade de proteção e amparo da mulher para o regular desenvolvimento da gestação até o parto; o fazia, entretanto, com fundamento no Código Civil, regras gerais a respeito de prestação alimentar e responsabilidade familiar.

Em decorrência das dificuldades de se identificar a suficiência de provas quanto aos vínculos parentais ou os indícios de paternidade, o ordenamento jurídico brasileiro não tinha padrão na abordagem desse tema, gerando decisões diversas que por vezes desamparava o nascituro e até mesmo afrontava princípios constitucionais.

O exame de DNA, método para se chegar à conclusão da paternidade, é procedimento considerado invasivo e perigoso durante a gestação, no entanto, era costumeiramente solicitado como condição para obtenção da procedência do pedido de alimentos.

Assim, a Lei nº 11.804/08 foi promulgada para abordar de forma clara e certa a possibilidade do pleito de tais alimentos, distribuindo o ônus da prova de forma adequada, sem colocar em risco a vida do nascituro.

Com o objetivo de providenciar uma gestação apropriada e o bem-estar do nascituro desde a concepção, o legislativo brasileiro editou a Lei nº 11.804/2008, que regula os alimentos gravídicos, baseando-se nos princípios do dever familiar, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A Lei regulamentada em questão, teve origem como projeto de Lei pelo ex-senador Federal Rodolpho Tourinho, na data de 28 de julho de 2006, o projeto de Lei de nº 7.376.

O projeto foi devidamente aprovado de forma unânime na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no dia 26 de julho de 2007 e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado no dia 15 de julho de 2008, passando por todo procedimento legal sem qualquer divergência. A referida Lei de nº 11.804/08 foi devidamente promulgada em 05 de novembro de 2008.

Os alimentos gravídicos consistem no custeio de todo o período gestacional, como por exemplo, despesas médicas pré-natal, exames, enxoval, tratamento

psicológico e etc. – objetivando uma gestação segura para a genitora e para o nascituro.

Conforme a redação do art. 2º da referida Lei, prevê:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

A Lei conceitua os alimentos a serem pagos para a mulher grávida e disciplina a forma como deve ser exercido o direito.

## **1.1 DO DIREITO PROCESSUAL**

A ação de alimentos é pertinente quando o autor necessita da fixação judicial de pensão alimentícia. Na maioria dos casos os autores são crianças e mulheres e os requeridos são os genitores e ex-cônjuge/companheiro.

Trata-se de procedimento especial, em que na petição inicial a parte autora expõe suas necessidades e ao fim requer a fixação dos alimentos, com fundamento no vínculo familiar.

Quanto a citação, a parte requerida será também intimada para que compareça na audiência de conciliação, instrução e julgamento. E, caso haja fixação dos alimentos provisórios antes da audiência, o réu também será intimado para que efetue o pagamento.

Quanto à audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas arroladas nos autos.

Com o comparecimento das partes, haverá a tentativa de conciliação e se resultar frutífera, o juiz homologará o acordo. Caso não obtenha acordo entre as partes, o magistrado colherá o depoimento pessoal das partes, ouvirá as testemunhas e o Ministério Público. Ao fim será proferida decisão judicial.

A ação de alimentos gravídicos segue as normas processuais da ação tradicional, com algumas diferenciações.

A presente ação deve tramitar de forma célere, haja vista que a demora pode trazer consequências irreversíveis ao nascituro e à gestante.



Um diferencial da ação de alimentos gravídicos para a ação de alimentos tradicional (Lei 5.478/68) é a não exigência de comprovação da paternidade, bastando apenas a comprovação dos indícios da paternidade.

Na ação de alimentos tradicional a paternidade é comprovada por certidão de nascimento ou por meio de exame de DNA, em caso de dúvida quanto à paternidade. O exame genético durante a gestação pode causar riscos ao nascituro, por esse motivo, a legislação especial permitiu a prova da paternidade por meio de indícios.

Além do mais, na ação de alimentos tradicional, o destinatário da prestação é o necessitado, por exemplo, o filho menor, enquanto na ação de alimentos gravídicos é a mulher gestante, que recebe os alimentos em virtude da situação em que se encontra.

Tem legitimidade ativa a mulher grávida, haja vista que o ordenamento jurídico em vigor que prevê a obrigação alimentar em favor da gestante, e não do nascituro, que ainda não detém personalidade, nem legitimidade processual.

Já no polo passivo, o provável pai biológico da criança é letigitimado, circunstância demonstrada por meio de provas da existência do relacionamento amoroso ou sexual entre a gestante e o suposto pai.

Bastam os indícios da paternidade para o convencimento do magistrado, fixando-se os alimentos, que terá duração até o nascimento da criança, conforme o art. 6º, *caput*, da Lei de Alimentos gravídicos que dispõe:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

A Lei prevê a manutenção dos alimentos após o nascimento do bebê com vida, a pensão gravídica se converte automaticamente em alimentos em favor do filho, até que haja razão para proceder a revisão do valor ou até mesmo o questionamento quanto à paternidade.

Com a conversão dos alimentos, dispensa-se o ajuizamento de nova ação. Além disso, oferece estabilidade financeira, responsabilização paterna e proteção da gestante e do nascituro, assegurando de forma contínua o sustento do nascituro e o desenvolvimento da criança.

O intuito da lei foi garantir a preservação do melhor interesse do menor, mantendo a pensão alimentícia já concedida na gestação, enquanto se discute a paternidade em eventual ação investigatória.



## **2. ENTREVISTA COM ESPECIALISTA – ADVOGADO**

Foi realizada entrevista com profissional advogado da área do Direito de Família, com experiência em ações dessa natureza, com intenção de contribuir para a reflexão prática sobre o tema.

O entrevistado, é advogado atuante na região de Ouroeste/SP. Além de advogado, é servidor público desse município, onde já exerceu o cargo de chefe de setor da Secretaria da Saúde, laborando com atendimento assistencial especializado a gestantes.

A pesquisa gerou alguns dados importantes e vem ao encontro com o tema do trabalho. As perguntas foram elaboradas, especificamente sobre as ações de alimentos gravídicos que foram distribuídas e ajuizadas no período de 2018 a 2023.

O advogado representou seis grávidas nesse período, em ações de alimentos ajuizadas na comarca de Ouroeste, que, sem exceção, todos os legitimados passivos eram verdadeiramente os pais biológicos.

Além disso, informou que em todos os seis processos, houve a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do filho.

O advogado destacou situação importante, qual seja, o desconhecimento das gestantes ao direito de ajuizar a ação de alimentos gravídicos. Esclareceu o entrevistado que, em seu serviço público na área da saúde, verificou que a maioria das mulheres desconhece a existência desse tipo de ação, conhecendo somente as ações de alimentos pós nascimento.

Contou ainda o advogado que, no ano de 2018, realizou palestra com as gestantes da Secretaria da Saúde de Ouroeste, com o tema “Direito das Gestantes”, e nesse evento percebeu que grande parte delas desconhecia a ação de alimentos gravídicos.

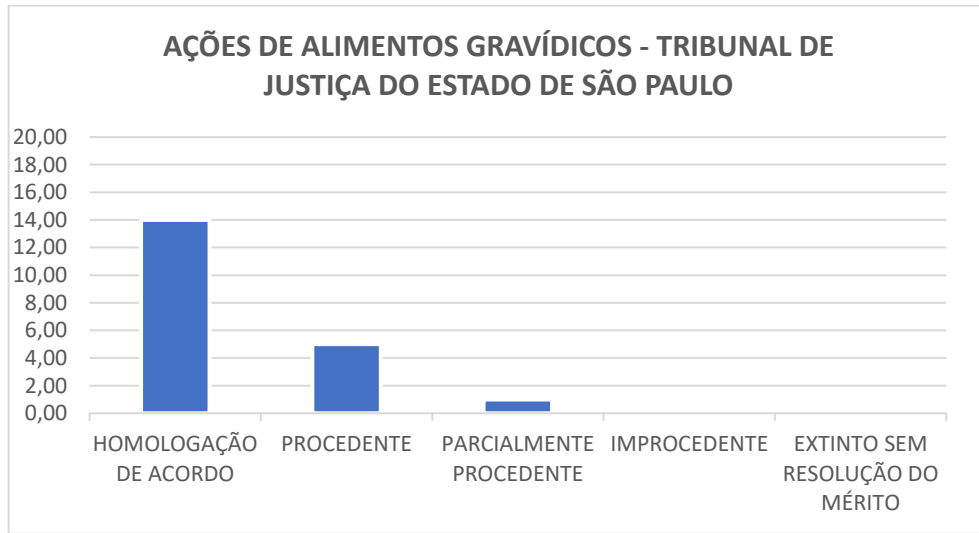
### **2.1 PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com o objetivo de coletar dados e informações, com aprofundamento do tema “alimentos gravídicos”, foi realizada pesquisa quantitativa e qualitativa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portal de serviços on-line, consultas de 1º grau, banco de sentença.

Banco de sentença é um banco público de dados, destinado ao armazenamento de conteúdos e decisões prolatadas nas ações ajuizadas perante o Tribunal em questão.

Analisaram-se vinte sentenças mais recentes, obtidas após a pesquisa livre com os vocábulos “alimentos gravídicos”. Os processos são de comarcas diversas dentro do estado de São Paulo.

Das vinte sentenças analisadas, quatorze tiveram homologação de acordo feito entre as partes, cinco foram julgadas procedentes, uma parcialmente procedente. Nenhuma sentença de improcedência foi encontrada entre as selecionadas.



Quanto às ações julgadas procedentes, é importante mencionar que o magistrado levou em consideração os indícios da paternidade. Além disso, das cinco ações procedentes, apenas uma ação teve apresentação de contestação, configurada a revelia quanto aos demais processos.

Quanto às sentenças homologatórias, a maioria dos requeridos reconheceu também a paternidade nas audiências de conciliação e assumiram a obrigação de pagamento de alimentos gravídicos, firmando acordo homologado pelo Juiz.

Dentre as ações analisadas, não houve ação de alimentos gravídicos julgada improcedente e não houve extinção sem resolução de mérito, indicando que grande parte das ações resultam no cumprimento da obrigação paterna ao pagamento dos alimentos.

Assim, parece que a dúvida quanto à paternidade não é a maior dificuldade encontrada pelas gestantes, haja vista que a maior parte das ações verificadas terminou com o convencimento da paternidade ou o próprio reconhecimento paternal da parte requerida.

### **3. CONSIDERAÇÃO FINAIS**

Apresenta-se o desfecho da pesquisa em relação ao tema e propostas para conferir à legislação pertinente maior efetividade e aplicação prática.

A Lei nº 11.804/08 mostra a importância dos alimentos gravídicos para a saúde e desenvolvimento do nascituro, dispensando prova inequívoca de vínculo parental, gerando maior acesso ao sistema de justiça.

O presente trabalho indicou que as gestantes parecem não encontrar dificuldade na apresentação dos indícios de paternidade exigidos e ainda os requeridos demonstraram tendência em assumir a paternidade durante o processo.

A entrevista ensejou a reflexão a respeito da informação à gestante, indicando que grande parte das mulheres desconhecem do direito aos alimentos gravídicos.

Importante também salientar que a ação de alimentos gravídicos pode evitar novas ações de alimentos, haja vista que as ações de alimentos gravídicos são convertidas em pensão alimentícia ao filho automaticamente, garantindo o melhor interesse da criança, sem onerar o Judiciário.

Quanto à pesquisa ao banco de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontou-se que há certa tendência de solução consensual de conflitos, o que se mostra benéfico para as partes e para o Judiciário.

Na ausência de acordo, os demais pedidos foram acolhidos pelo julgador, em virtude dos indícios de paternidade apresentados. Desse modo, parece não haver dificuldade quanto à prova indiciária exigida por lei.

Deve-se, por outro lado, ter maior atenção com relação à informação da gestante sobre seus direitos e ao acesso à ordem jurídica justa, promovendo-se programas de informações na área da saúde, integrado ao sistema de justiça.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Alexandre Marlon da Silva. **O Direito do Nascituro a Alimentos**. 1ª ed., Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

BRASIL. **Alimentos Gravídicos**: Decreto-lei n.11.804, de 5 de novembro de 2008. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: mai.2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Vade Mecum, 34ª ed., São

Paulo. Saraiva, 2023.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das Famílias, 4ª Edição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Grávidicos?** Disponível em: <https://berenedias.com.br/alimentos-gravidicos/>. Acesso em: mai.2023.

**Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Grávidicos e a Lei 11.804/08 - Primeiros**

**Reflexos**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Douglas%20Phillips%20Freitas>. Acesso em: mai.2023

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LÔBO, P. **Direito Civil - Famílias**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.